EDITAL

NOTIFICAÇÃO PARA APLICAÇÃO DE MEDIDAS FITOSSANITÁRIAS

Atualização da Zona Demarcada para *Xylella fastidiosa* da Área Metropolitana do Porto

O Conselho Diretivo do Instituto de Conservação da Natureza e das Florestas (ICNF, I.P.), nos termos conjugados da alínea h) do artigo 4.º, do n.º 1 do artigo 10.º, do n.º 1 do artigo 12º e da alínea e) do artigo 21.º da Lei n.º 33/96, de 17 de agosto (Lei de Bases da Política Florestal), do n.º 3 do artigo 1.º, do n.º 1 do artigo 2.º, das alíneas a), b), f), q) e w) do artigo 4º, das alíneas b) e f) do n.º 3 e da alínea v) do n.º 6 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 43/2019, de 29 de março (Lei Orgânica do ICNF, I. P.) alterado pelo Decreto-Lei n.º 46/2021 de 11 de Junho (que altera a orgânica do Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I. P. (ICNF, I. P.)) e do disposto no artigo 3º do Decreto-Lei n.º 67/2020, de 15 de setembro, e atento ainda o disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 112º do Código do Procedimento Administrativo (CPA), torna público, e procede à adequada notificação, com base no artigo n.º 17 do Decreto-Lei n.º 67/2020, de 15 de setembro, e ao abrigo da Portaria nº243/2020 de 14 de outubro, que implementa procedimentos e medidas de proteção fitossanitária adicionais, previstas no 27º artigo do mesmo Decreto-Lei nº 67/2020 de 15 de setembro, dos aqui destinatários, proprietários e ou outros gestores florestais, o seguinte:

Considerando que:

A ocorrência da bactéria *Xylella fastidiosa*, praga de quarentena no território da União Europeia, obriga à aplicação de medidas fitossanitárias necessárias para erradicar a praga e evitar a sua dispersão.

Tais medidas, conforme previsto no artigo 28.º do Regulamento (UE) n.º 2016/2031, do Parlamento Europeu e do Conselho de 26 de outubro de 2016, e no art.º 27º do Decreto-Lei n.º 67/2020, de 15 de setembro, estão estabelecidas pelo Regulamento de Execução (UE) 2020/1201, de 14 de agosto, na sua atual versão consolidada, com as alterações implementadas à lista de vegetais conhecidos como suscetíveis e às análises para a identificação da *Xylella fastidiosa*, e pela Portaria nº 243/2020, de 14 de outubro.

Em cumprimento do art.º 10.º do referido Regulamento de Execução e do art.º 5º da citada Portaria, é levada a cabo uma prospeção intensiva na zona demarcada e sempre que é oficialmente confirmada a presença da bactéria em novos locais há lugar ao alargamento da zona demarcada em conformidade, sendo essa atualização aprovada por despacho da Subdiretora-geral de Alimentação e Veterinária.

Em cumprimento da Portaria n.º 243/2020, de 14 de outubro, que implementa procedimentos e medidas de proteção fitossanitária adicionais, destinadas à erradicação no território nacional da referida bactéria, foi dada continuidade aos trabalhos de prospeção pelos serviços oficiais, na zona demarcada da Área Metropolitana do Porto, anteriormente estabelecida para esta bactéria.

Foi, assim, confirmada laboratorialmente a presença da bactéria *Xylella fastidiosa* em seis amostras colhidas oficialmente pelos nossos serviços, no âmbito do programa prospeção daquela bactéria, nas novas zonas infetadas abaixo indicadas, na União das Freguesias de Foz do Sousa e Covelo, no concelho de Gondomar.

Nessas zonas infetadas, conforme estabelecido pelos artigos 7º e 9º do Regulamento de Execução (UE) 2020/1201 e pelo artigo 6º da Portaria nº 243/2020, de 14 de outubro, relativos às medidas para impedir a introdução e a propagação na União Europeia de *Xylella fastidiosa*, devem ser, de imediato, implementadas medidas de erradicação.

A inexistência de um instrumento que permita a identificação inequívoca e expedita de todos os visados, torna necessário o recurso ao presente meio de notificação.

Assim:

1 – Publicita-se através deste Edital a atual "Zona Demarcada" para *Xylella fastidiosa* que abrange os seguintes concelhos e freguesias com os limites representados no mapa anexo.

Freguesias totalmente abrangidas pela Zona DEMARCADA Área A:	Freguesias parcialmente abrangidas pela Zona DEMARCADA Área A:
• CONCELHO DE ESPINHO: Anta e Guetim; Espinho; Silvalde • CONCELHO DE GONDOMAR: Baguim do Monte (Rio Tinto); Gondomar (São Cosme), Valbom e Jovim; Rio Tinto • CONCELHO DE MAIA: Pedrouços • CONCELHO DO PORTO: Bonfim; Campanhã; Paranhos; Cedofeita, Santo Ildefonso, Sé, Miragaia, Nicolau e Vitória; Lordelo do Ouro e Massarelos • CONCELHO DE SANTA MARIA DA FEIRA: Argoncilhe; Caldas de São Jorge e de Pigeiros; Fiães; Mozelos; Nogueira da Regedoura; Sanguedo • CONCELHO DE VILA NOVA DE GAIA: Arcozelo; Avintes; Canelas; Canidelo; Madalena; Oliveira do Douro; São Félix da Marinha; Grijó e Sermonde; Mafamude e Vilar do Paraíso; Pedroso e Seixezelo; Sandim, Olival, Lever e Crestuma; Santa Marinha e São Pedro de Afurada; Serzedo e Perosinho; Vilar de Andorinho	• CONCELHO DE ESPINHO: Paramos • CONCELHO DE GONDOMAR: Foz do Sousa e Covelo; Fânzeres e São Pedro da Cova; Lomba; Melres e Medas • CONCELHO DA MAIA: Águas Santas; Cidade da Maia; Milheirós • CONCELHO DE MATOSINHOS: Custóias, Leça do Balio e Guifões; São Mamede da Infesta e Senhora da Hora • CONCELHO DO PORTO: Aldoar, Foz do Douro e Nevogilde; Ramalde • CONCELHO DE SANTA MARIA DA FEIRA: Canedo, Vale e Vila Maior; Escapães; Lobão, Gião, Louredo e Guisande; Lourosa; Milheirós de Poiares; Paços de Brandão; Romariz; Santa Maria da Feira, Travanca, Sanfins e Espargo; Santa Maria de Lamas; São João de Ver; São Paio de Oleiros • CONCELHO DE VILA NOVA DE GAIA: Gulpilhares e Valadares
Freguesias totalmente abrangidas pela Zona DEMARCADA Área B:	**Freguesias parcialmente abrangidas pela Zona DEMARCADA Área B:**
• CONCELHO DE SANTA MARIA DA FEIRA: Fornos	• CONCELHO DE SANTA MARIA DA FEIRA: Arrifana; Escapães; Santa Maria da Feira, Travanca, Sanfins e Espargo; São João de Ver; São Miguel de Souto e Mosteirô

2 – Notificam-se através deste Edital todos os proprietários, usufrutuários, possuidores, detentores ou rendeiros de quaisquer parcelas de prédios rústicos ou urbanos para a obrigatoriedade do cumprimento das seguintes medidas de proteção fitossanitária, na área abrangida pela(s) **Zona(s) Infetada(s)** cujo(s) mapa(s) se anexa(m) ao presente edital e dele são parte integrante.

Perante a impossibilidade de proceder à notificação pessoal de todos os interessados, proprietários e/ou outros gestores florestais dos terrenos abrangidos pela(s) Zona(s) Infetada(s) em face de serem incertos ou de paradeiro desconhecido, e atento ao acima exposto, ao disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 124.º do Código do Procedimento Administrativo e no n.º 2 do Artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 67/2020 de 15 de Setembro, notifica-se pelo presente edital da obrigatoriedade de procederem à implementação **imediata (no prazo máximo de 10 dias)** das seguintes medidas de erradicação obrigatórias exclusivamente aplicáveis à(s) parcela(s) localizada(s) na(s) Zona(s) Infetada(s) da Zona Demarcada cujo mapa se anexa:

a) Destruição imediata (no prazo máximo de 10 dias) dos vegetais infetados (indicados no mapa anexo ao presente edital), bem como, dos restantes vegetais da(s) mesma(s) espécie(s) e todos os vegetais das espécies ou géneros já detetadas infetadas na zona demarcada em causa, cuja lista se encontra disponível na página official da DGAV ("*Xylella fastidiosa* – Lista de Géneros e Espécies Vegetais detetados infetados na Zona Demarcada da Área Metropolitana do Porto"), sob supervisão oficial;

b) A realização do ato de destruição dos vegetais constantes na alínea anterior deve ser comunicada antecipadamente aos serviços oficiais, com uma antecedência mínima de 48horas, informando a data e hora da realização do ato de destruição, para que o mesmo seja realizado sob supervisão oficial e elaborado o respetivo auto de destruição;

c) As comunicações referidas na alínea anterior devem ser efetuadas para os seguintes endereços eletrónicos: fitossanidade.florestal@icnf.pt e carla.luis@icnf.pt;

d) Em caso de incumprimento das medidas ordenadas na alínea a), o Estado pode substituir-se ao faltoso na aplicação daquelas medidas, cobrando-lhe a totalidade das despesas resultantes das operações que efetuar, ao abrigo do artigo 15º do Decreto-Lei n.º 67/2020, de 15 de setembro, sem prejuízo do apuramento da responsabilidade contraordenacional por violação do disposto nas alíneas vv) ou ww) do artigo 21º do Decreto-Lei n.º 67/2020, de 15 de setembro.

e) Proibição de plantação nas Zonas Infetadas dos vegetais dos géneros e espécies detetadas infetadas na zona demarcada e da lista dos vegetais especificados suscetíveis às subespécies *multiplex* e *fastidiosa* da bactéria *Xylella fastidiosa*, em cumprimento do artigo 18.º do Regulamento de Execução (UE) 2020/1201, na sua atual versão consolidada (anexo II do referido Regulamento), exceto sob condições de proteção física contra a introdução da bactéria pelos insetos vetores, oficialmente aprovadas.

3 - A destruição dos vegetais indicados em 2a) e 2b) deverá ser feita em cumprimento das medidas estabelecidas no nº1 do artigo 8º e no artigo 9º do Regulamento de Execução (UE) 2020/1201, designadamente:

a) Antes da destruição deve ser realizado um tratamento inseticida com produto fitofarmacêutico devidamente autorizado pela DGAV (Autorização excecional de emergência);
b) Os troncos e ramos com mais de 10 cm de diâmetro sem folhas e rebentações podem ser retirados da zona infetada, sem restrições de movimento para outras utilizações [No caso desse material lenhoso se destinar a venda ou autoconsumo para transformação industrial, deve nos termos dos artigos 1.º, 2.º e 4.º do Decreto-Lei n.º 174/88, de 17 de maio, remeter ao ICNF, I.P., até trinta (30) dias após a realização do corte, o manifesto de corte de árvores, devidamente preenchido, o qual se encontra disponível no Portal do ICNF, I.P., em https://www.icnf.pt/florestas/fileirasflorestais/sicorte.

c) Todas as outras partes (copa das árvores) devem ser destruídas no local por estilhaçamento, queima ou enterramento abaixo de 2 m de profundidade. As raízes devem ser arrancadas ou, em alternativa, desvitalizadas com um tratamento adequado para evitar nova rebentação.

4 - Deverá considerar-se autorizado o abate de *Quercus suber* (sobreiros), existentes no interior da Zona Infetada, nos termos do disposto do artigo 10º do Decreto-Lei n.º 67/2020 de 15 de Setembro, desde que devidamente identificados e marcados pelos serviços oficiais.

5 – Medidas obrigatórias comuns aplicáveis na Zona Infetada e na Zona Tampão da Zona Demarcada:

a) Proibição do movimento para fora da Zona Demarcada e das Zonas Infetadas para a Zona Tampão de qualquer vegetal destinado a plantação:

   (i) dos géneros e espécies detetadas infetadas na zona demarcada;

   (ii) constante da lista dos vegetais especificados subsp. *multiplex* e *fastidiosa* (anexo II do Regulamento de Execução (UE) 2020/1201, na sua atual versão consolidada).

b) Excetuam-se da proibição prevista na alínea anterior o movimento de sementes dos géneros e espécies aí referidas, assim como quaisquer vegetais que cumpram com as condições de proteção física contra a introdução da bactéria pelos insetos vetores, oficialmente aprovadas;

c) Proibição de comercialização, na zona demarcada, em feiras e mercados, de qualquer vegetal, destinado a plantação:

   (i) dos géneros e espécies detetadas infetadas na zona demarcada;

   (ii) constante da lista dos vegetais especificados subsp. *multiplex* e *fastidiosa* (anexo II do Regulamento de Execução (UE) 2020/1201, na sua atual versão consolidada).

d) A produção e comercialização dentro da zona tampão, dos vegetais dos géneros e espécies detetadas infetadas na zona demarcada, e dos géneros e espécies dos vegetais suscetíveis às subespécies da bactéria multiplex e fastidiosa conforme lista constante do anexo II do Regulamento de Execução (UE) n.º 2023/1706 de 7 de setembro, pode ser excecionalmente autorizada após avaliação dos pedidos apresentados por fornecedores devidamente licenciados pela DGAV ou pelo ICNF;

e) As autorizações excecionais concedidas ao abrigo da alínea anterior pressupõem ainda o cumprimento das seguintes obrigações:

(i) A transmissão da informação escrita pelos vendedores aos compradores da proibição de movimento das plantas adquiridas para fora da Zona Demarcada e respetiva declaração de compromisso por parte dos compradores através de modelo de declaração de compromisso, definido pela DGAV;

(ii) Os fornecedores devem afixar nos locais de venda o mapa atualizado da zona demarcada e guardar as declarações de compromisso, por um período mínimo de 6 meses, para apresentar aos serviços de inspeção fitossanitária ou outras entidades de fiscalização, sempre que solicitado.

f) Sempre que solicitado, deve ser facultado o acesso aos serviços oficiais para a realização de trabalhos de prospeção, em curso em toda a zona demarcada, identificação das espécies de plantas suscetíveis e colheita de amostras;

g) Devem ser aplicadas práticas agrícolas para o controlo da população de vetores da praga especificada nos termos do art.º 8.º da Portaria n.º 243/2020, de 14 de outubro, em todas as suas fases de desenvolvimento, nas Zonas Infetadas e na Zona Tampão, sendo que as práticas agrícolas referidas devem ser aplicadas na época mais adequada do ano, e devem incluir, conforme adequado, tratamentos químicos, biológicos ou mecânicos eficientes contra os vetores, tendo em conta as condições locais, em cumprimento dos procedimentos de práticas agrícolas estabelecidos e divulgados no sítio da Internet da DGAV.

6 - O não cumprimento de medidas fitossanitárias notificadas, necessárias para a erradicação da bactéria *Xylella fastidiosa*, constitui uma contraordenação tipificada na alínea ww) do artigo 21º do Decreto-Lei n.º 67/2020, de 15 de setembro.

7 – Atento o acima exposto, e o disposto nas alíneas a) e c) do n.º 1 do art.º 124.º do Código do Procedimento Administrativo, não há lugar à audiência de interessados.

8 – Qualquer suspeita da presença da doença, na região norte do país, deve ser de imediato comunicada para os seguintes endereços eletrónicos: fitossanidade.florestal@icnf.pt e carla.luis@icnf.pt

9 – Para qualquer esclarecimento adicional relativo a este assunto, os interessados devem consultar o sítio da Internet da DGAV (https://www.dgav.pt/plantas/conteudo/sanidade-vegetal/inspecao-fitossanitaria/informacao-fitossanitaria/xylella-fastidiosa/).

10 – A leitura do presente Edital não dispensa a consulta da lei vigente.

11 – A presente notificação vigora até à publicação posterior de novo edital no mesmo âmbito.

Vila Real, 7 de maio de 2024

A Diretora Regional da Conservação da Natureza e das Florestas do Norte

Assinado por: **SANDRA ALBERTINA DA SILVA NOGUEIRA RODRIGUES VINHAIS SARMENTO**
Num. de Identificação: 09813141
Data: 2024.05.12 21:11:42+01'00'

CARTÃO DE CIDADÃO

Sandra Sarmento

ANEXOS

Zona Demarcada atual para *Xylella fastidiosa* da Área Metropolitana do Porto

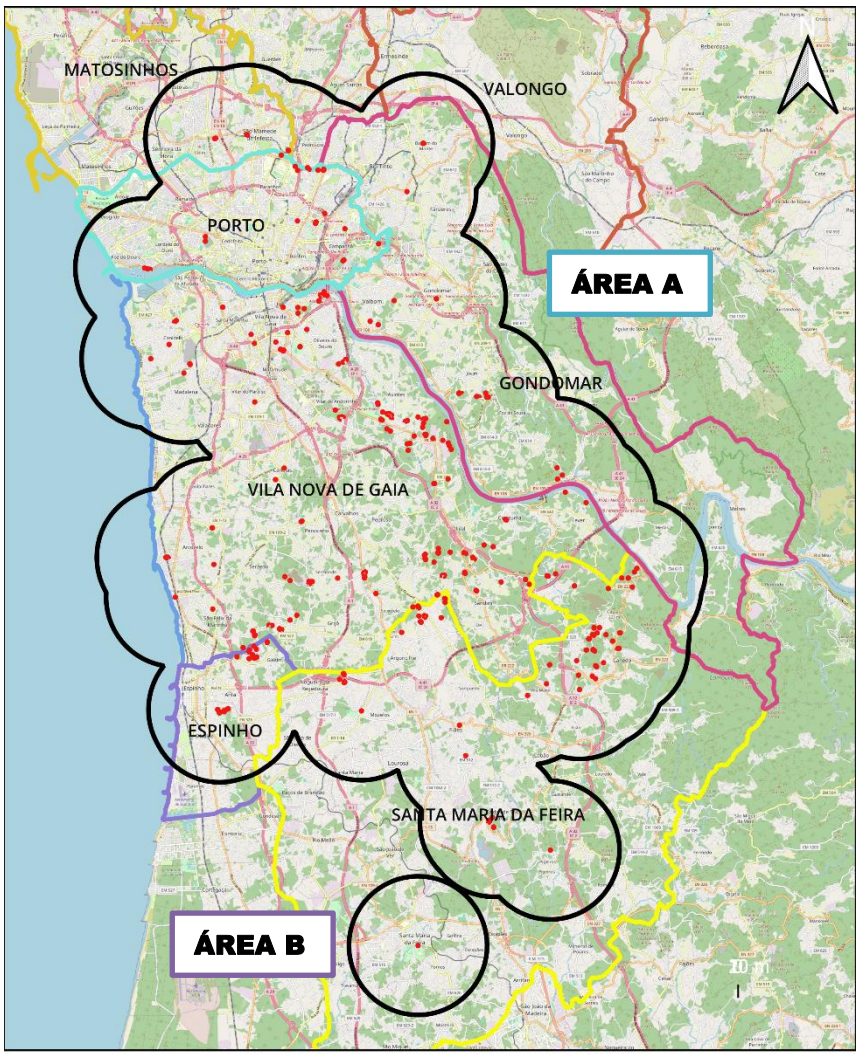

ZONA(S) INFETADA(S)



